

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA NOVA PERSPECTIVA DE SOLUÇÃO EFICAZ

Eduarda Aparecida Santos Golart¹
Jackeline Prestes Maier²

RESUMO: O presente artigo apresenta uma análise a respeito da justiça restaurativa como meio alternativo para a resolução da violência contra a mulher. Inicialmente, será abordado a respeito da constante violência sofrida pela mulher tanto no passado, quanto nos dias atuais, ressaltando a Lei nº 11.340, a Lei nº 13.104 e a delegacia da mulher como conquistas consideráveis alcançadas pelo sexo feminino nos últimos tempos. No segundo capítulo, será feita uma abordagem sobre a Justiça Restaurativa. Em um primeiro momento, é ressaltado o conceito da justiça restaurativa para um melhor entendimento sobre o assunto. Sendo o mesmo capítulo dividido em subtítulos, ainda é destacada a diferença entre a justiça restaurativa e a justiça criminal tradicional e por fim, é comentando acerca do seu procedimento na prática e como pode ser eficaz a sua utilização frente à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Agressor; justiça restaurativa; mulher; violência; vítima.

ABSTRACT: This article presents an analysis about the restorative justice as an alternative to the resolution of the violence against women. Initially, it will be addressed the constant violence against women both in the past, as in the present days, highlighting the Law nº 11.340, Law nº 13.104 and the women's police station as considerable achievements by the female sex in the near past. In this chapter, an approach will be made about the Restorative Justice. In a first moment the concept of restorative justice will be highlighted for a better understanding about the subject. The same chapter being divided in subsections, still it is highlighted the difference between the restorative justice and the traditional criminal justice and finally, it is commented about its procedure in practice and how effective can it be its use in the front of violence against women.

Keywords: Aggressor; restorative justice; woman; violence; victim.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra a mulher é um fenômeno que está diariamente presente no nosso cotidiano, seja de forma direta ou indireta. Felizmente, atualmente, a mulher atingiu grande evolução dentro da sociedade, no entanto, ainda busca alcançar a total igualdade de gêneros que está prevista na nossa Constituição Federal de 1988.

A violência contra a mulher é um litígio do qual envolve uma maior complexidade, visto que esta violência não afeta somente a integridade física da vítima, mas também a sua integridade moral.

Decorrente desses aspectos é possível destacar a justiça restaurativa como um meio alternativo ou secundário para enfim, ser obtido um resultado eficaz no que diz respeito aos crimes envolvendo o sexo feminino.

¹Estudante do 3º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico:

²Estudante do 3º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: jackelinepmaier@gmail.com

A justiça restaurativa é um modelo de justiça que busca através de propostas inovadoras a resolução do litígio, envolvendo diretamente as partes no processo, para que assim seja possível alcançar uma solução eficiente, que beneficie a vítima e responsabilize o agressor, de forma que seja plausível uma ressocialização para o mesmo.

Por vezes, a vítima apresenta um pequeno receio em utilizar a justiça restaurativa para solucionar o litígio, visto que algumas pessoas conceituam a justiça restaurativa de maneira errada. A prática restaurativa não necessariamente precisa ser utilizada em contravenções penais, pois diariamente a prática da justiça restaurativa vem demonstrando que a mesma pode alcançar soluções eficazes nos crimes de maior potencial ofensivo.

Dessa forma, o presente artigo será dividido em dois capítulos, sendo que no primeiro se observará a antiga e também atual violência que sofrem as mulheres brasileiras. O segundo capítulo será iniciado com uma abordagem das práticas restaurativas e em seguida a diferença desta com a justiça criminal, para posteriormente aplicarmos a justiça restaurativa nos casos de violência contra a mulher e então expor argumentos e aspectos que indicam que a mesma pode ser um método efetivo e capaz de produzir efeitos positivos dentro da violência contra a mulher não só para a vítima e o réu, mas também para os demais.

1. A CONSTANTE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Durante vários séculos, a mulher era considerada propriedade dos homens de seu convívio familiar, sendo vista apenas como dona de casa e objeto de procriação, excluída da vida social, econômica e política. Isso decorria justamente do fato de nascer mulher e ser considerada frágil comparada ao sexo masculino.

A mulher era constantemente discriminada e vítima de violência física e moral, no entanto, na época, esse tratamento não era visto de forma inconveniente, já que essa era a cultura predominante na sociedade brasileira, fazendo a própria mulher acreditar ser submissa as vontades do homem.

Ao longo do tempo, as mulheres passaram a se incomodar com o tratamento recebido pela sociedade e começaram a reivindicar pelos seus direitos, a partir disso surgiu o movimento feminista no Brasil. Uma das conquistas historicamente mais relevantes na luta pelos direitos da mulher foi a conquista do voto feminino, que se deu em 1934 no governo de Getúlio Vargas (SOUSA, 2016).

Na atualidade, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Feminicídio) e a delegacia da mulher são consideradas as maiores conquistas obtidas pelas mulheres. No entanto, infelizmente, ainda é visível o grande número de violência contra a mulher, o que se torna contraditório, uma vez que, ela se encontra amparada por diversos dispositivos legais que lhe deveriam empregar mais segurança e eficácia perante a sociedade.

Com o passar do tempo, a mulher conquistou seu espaço na sociedade, adquirindo direitos importantíssimos para a sua evolução e atualmente não é mais vista como propriedade do homem, mas sim, como uma pessoa digna de direitos e deveres. E por esses fatos, é inadmissível que a mulher ainda seja vítima de tanta violência e abuso por parte do homem.

Segundo pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2010, “cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos no Brasil”. É lamentável pensar que neste momento aproximadamente 05 mulheres estão sendo vítimas de violência doméstica, uma vez que isso se caracteriza afronta aos direitos humanos e a vida digna que a mulher tem como direito declarado na Constituição Federal de 1988.

A Fundação Perseu Abramo em 2010 ainda disponibilizou que, “o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais de 80% dos casos de violência reportados pelas mulheres”. Essa porcentagem é extremamente abusiva, visto que, o companheiro deveria transmitir confiança e serenidade, proporcionando momentos de harmonia e não desestabilizando a sua companheira, através de agressões físicas e psicológicas.

Conforme Maria Amélia de Almeida Teles:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso de força física, psicológica, ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um

veio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Isto posto, conclui-se que há um número muito superior de mulheres que sofrem de violência, dos apresentados em pesquisas feitas no Brasil, visto que parte delas nem mesmo sabem ou reconhecem essa situação.

É importante sabermos diferenciar o conceito de violência doméstica do conceito de violência contra a mulher. A violência doméstica é todo tipo de violência, seja ela física ou psicológica, dentro do âmbito doméstico ou familiar. Por outro lado, a violência contra a mulher é todo e qualquer ato de violência, ameaça, ou constrangimento que cause danos físicos ou psicológicos a mulher, onde não necessariamente ocorre dentro do âmbito familiar, mas sim, em qualquer ambiente.

Lembrando que, as agressões não ocorrem somente por parte do companheiro, mas também por parte de seus familiares, conhecidos e até mesmo estranhos. Devido a esses fatos, é importante ressaltar, que todo e qualquer homem deve respeitar a mulher, tratando a mesma com consideração, sem desmerecê-la pelo fato de ser do sexo feminino. Nascer mulher não deve ser motivo de discriminação e vergonha, visto que a mulher é forte e batalhadora, e enfrenta diariamente obstáculos para alcançar a efetiva igualdade entre homens e mulheres que está previsto nos direitos fundamentais da Constituição Federal do Brasil.

Por isso, a superação da violência contra a mulher é uma questão complexa e merece muito estudo e conscientização da população e dialogo entre famílias para que um dia essa violência possa vir ser efetivamente erradicada. Percebe-se que a luta das mulheres pela conquista de direitos e igualdade ainda não atingiu um patamar aceitável pela população feminina, pois a mulher continua sendo discriminada, alijada do poder e os índices de violência praticados contra elas são alarmantes (GARCIA, 2010).

Com base no exposto na citação acima, a sociedade como um todo precisa se tornar responsável pelo o que acontece diariamente com a mulher, pois a mesma precisa progredir ainda mais, e deixar de lado definitivamente todas as práticas cruéis e repugnantes ao ser humano. Excluindo efetivamente da cultura da população brasileira, o ditado errôneo, mas muito popular que menciona “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Em brigas conjugais, que podem causar danos a qualquer um dos envolvidos, devemos sim meter a “colher”.

Além da violência física praticada contra a mulher, não devemos deixar de ressaltar a violência psicológica, onde geralmente é usada pelo agressor associada com a violência física. Por vezes o agressor para eximir-se de responsabilidade, transfere a sua culpa para vítima, causando um sofrimento profundo, pois ela acredita que é responsável e merece passar por tal sofrimento.

Para uma melhor compreensão dos casos que se enquadram como violência psicológica, é importante analisarmos o art. 7^a, inciso II da Lei n^a 11.340/2006, que dispõe:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Com tantas formas de agredir uma mulher psicologicamente, se torna compreensível fato de por que a mulher, mesmo diante de tanta angústia e sofrimento, ainda se manter em uma relação abusiva e que lhe causa tantos sentimentos desconfortáveis. Em muitos casos a mulher não consegue encontrar uma saída adequada, pois está sendo violentada de várias maneiras, a ponto de estar confusa e perturbada, e por isso acaba se conformando com a atual situação que se encontra.

Por vezes, além da violência psicológica e do vínculo emocional existente, há uma série de outras questões que compactuam de forma negativa nas decisões a serem tomadas pela vítima. O medo de perder a guarda dos filhos - em casos de vítimas que são mães -, a intimidação frente à sociedade e a sua família, a falta de condições financeiras e principalmente, a incerteza de proteção perante as ameaças proferidas pelo agressor, são algumas das razões pela qual levam a vítima a continuar com a relação.

De acordo com o exposto, esses motivos impedem que a vítima se afaste do agressor, e concomitantemente impossibilitam a realização da denúncia. Portanto, a vítima precisa se sentir mais segura para tomar as medidas necessárias para que ocorra o fim definitivo da violência.

Não basta ter um ordenamento jurídico que ampara e se mostra perfeito no que tange aos direitos da mulher, se a sociedade não os efetiva em suas atitudes cotidianas.

Perante a lei, mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, além disso, o inciso IV do artigo 3^a da Constituição Federal, que trata de um dos objetivos da República Federativa do Brasil dispõe: Promover o bem de todos, sem preconceitos de [...] sexo [...]. Na lei já é visível, falta estar dentro de cada um de nós para que a igualdade entre os gêneros seja absolutamente real e finalmente para que a mulher não seja mais alvo de tanta desumanidade, frieza e desigualdade.

Infelizmente, a sociedade se mostra preocupada com a gravidade da violência contra a mulher, somente quando ela é estampada de forma inesperada e gritante nas mídias ou meios de comunicação. Geralmente, a preocupação ocorre somente quando a vítima é alguém do nosso âmbito familiar, porém, devemos nos desfazer desse lamentável costume e expandir nossa visão diante dos fatos que ocorrem explicitamente no nosso cotidiano e não manifestamos devida importância. O silêncio da sociedade contribui de maneira fundamental para o agravo da violência contra a mulher, dessa forma, devemos mudar urgentemente esse fato.

No dia 9 de junho de 1994, foi criado em Belém do Pará, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, sendo a mesma promulgada pelo decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Segundo o artigo 4º desta convenção:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdade consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Esses direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. Direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recuso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seus país e participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Como visto, além do amparo que a mulher tem em âmbito interno, seus direitos estão consagrados também na esfera internacional, o que nos mostra a importância dos mesmos.

No entanto, isso não se faz suficiente, visto que, na sociedade brasileira é possível encontrar um número absurdo de mulheres que se tornam ou continuam sendo vítimas dessa injustificável e inaceitável violência, mesmo depois de acionar o estado-juiz.

Isto posto, se torna imprescindível recorrer a outros meios de solução de conflitos, que por vezes podem ser mais eficazes diante do caso concreto. Por este fato, no próximo capítulo será abordado à justiça restaurativa como meio alternativo de resolver as lides a respeito da violência contra a mulher.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MEIO ALTERNATIVO OU SECUNDÁRIO PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS CONTRA A MULHER

A justiça restaurativa é uma nova forma de solução de conflitos, ela pode acontecer de forma judicial ou extrajudicial. A prática restaurativa possui características diferentes da justiça comum, possibilitando uma nova visão a partir do fato típico.

A Justiça Restaurativa (JR) é uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes de discutir questões legais, culpados e punições, a JR promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades (A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA, 2013).

Os encontros da justiça restaurativa acontecem em círculos para evitar a hierarquia encontrada nos tribunais. Nesse círculo estarão presentes a vítima, o agressor, os familiares e até mesmo a comunidade, enfim todas as pessoas que possam contribuir neste encontro (A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA, 2013).

Conforme expõe Gomes Pinto:

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definitivos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. A aceitação ao programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indicio ou prova no processo penal, seja o original, sem em outro.

Em resumo, a justiça restaurativa está estruturada a partir de valores e procedimentos que devem ser seguidos. A prática da justiça restaurativa só acontecerá se for do consentimento de ambas as partes, e o mesmo não podem surgir a partir de uma tentativa de vantagem no processo penal. Já que a prática restaurativa não excluiu em hipótese alguma o processo penal e a pena cabível ao fato típico.

2.1 A diferença entre Justiça Restaurativa e Justiça Criminal Tradicional

É de grande importância sabermos identificar a diferença entre a justiça criminal tradicional e a justiça restaurativa. É claramente notável, a distinção entre tais formas de justiça, no entanto, é fundamental verificarmos se há possíveis formas de conexão entre as mesmas ou se estas são totalmente independentes entre si.

Como já vem sendo citado acima, “a justiça restaurativa visa à satisfação da vítima e do agressor com base na reparação, onde o Estado apenas responsabiliza os principais envolvidos e fiscaliza o procedimento” (JACCOUD, 2010).

Essa se caracteriza a principal distinção entre a justiça criminal tradicional e a justiça restaurativa, enquanto a primeira, apenas considera o comportamento lesivo do agressor como violação às normas penais, e afasta notoriamente o real sentimento da vítima, e a relação entre a vítima e o agressor, a segunda, além de identificar o comportamento lesivo, também se preocupa com as dimensões que o ato danoso causa a mulher.

Algumas pessoas criticam a justiça restaurativa, pelo fato da mesma não aplicar uma punição ao agressor, mas sim uma responsabilização. Assim fica subentendido por parte dessas pessoas que o agressor acaba saído impune do crime. Essa hipótese não deixa de ser um pré-julgamento por parte dos críticos, que acreditam que a justiça restaurativa somente pode ser aplicada em casos de contravenções penais e não para crimes de maior potencial ofensivo. No tocante a esse assunto, Zehr destaca que:

A Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários [...], a experiência tem demonstrado que a Justiça Restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes mais graves.

Como dispõe Zehr, a justiça restaurativa pode sim ser utilizada em crimes mais graves, mesmo que ainda esteja pouco nítida essa possibilidade para a sociedade brasileira. No entanto, mesmo com esse motivo, não significa que a justiça restaurativa não possa produzir efeitos positivos diante de crimes mais complexos, como a violência contra a mulher.

Leonardo Sica é um dentre vários autores, que entende que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como meio alternativo, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor, como dispõe Zehr de

forma relevante “entre um extremo ou outro haverá muitas instâncias e situações em que os dois sistemas deverão ser utilizados, e a justiça será feita de modo apenas parcialmente restaurativo”.

2.3 A Justiça Restaurativa na prática

Por vezes, não só vítimas e agressores desconhecem como é utilizada a Justiça Restaurativa na prática, como também grande parte da população. Dessa forma, se torna frequente a questão de como é solucionada as ações por meio da Justiça Restaurativa. A autora Morris claramente explica:

Não há uma “forma correta” de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa [...] A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos.

Como explica Morris, na justiça restaurativa não existe forma determinada de resolução, pois seu objetivo principal, como foi citado por Zehr, é “endireitar as coisas”, assim, nem sempre será utilizada em todos os casos a mesma “forma” de resolução. Assim, Zehr utiliza como exemplo uma flor para podermos entender de forma objetiva os principais designios da Justiça Restaurativa, com tal característica o autor explica: “No centro está o foco principal: endireitar as coisas e cada uma das pétalas representa um dos princípios [...], focar nos danos e necessidades, tratar das obrigações, usar processos inclusivos e cooperativos e envolver os interessados [...]”.

O momento de encaminhamento dos casos aos programas restaurativos varia ente e dentro dos países. Em muitos países o caso pode ser encaminhado a diversos programas, em diversos momentos, como no caso da Bélgica e da Holanda, onde há quatro tipos de intervenções restaurativas possíveis (MIERS, 2016).

Como exposto acima, cada país pode determinar como será feita a aplicação da prática restaurativa, visando buscar sempre a melhor solução de cada caso. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução 2002/2012, estabelece que “os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional”. Por conseguinte e partindo do pressuposto que a Justiça Restaurativa deve complementar e não substituir o sistema criminal tradicional é cabível utilizar o sistema de justiça restaurativa em quatro etapas do procedimento do sistema de justiça criminal, sendo elas:

- a) Fase policial, ou seja, pré-acusação. O encaminhamento pode ser feito tanto pela policial quanto pelo Ministério Público; b) fase pós-acusação, mais usualmente, antes do processo. O encaminhamento é feito Pelo Ministério Público; c) etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto tempo da sentença. O encaminhamento é feito pelo Tribunal; d) fase da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada a pena de prisão. O encaminhamento é feito pelos órgãos correccionais ou pelo próprio órgão prisional (PALLAMOLLA, 2009).

Como visto não há um momento ideal de iniciar as práticas restaurativas, já que o mais importante é a resolução da lide, promovendo esta da forma mais benéfica para a vítima, bem como, buscando o maior nível de entendimento da responsabilidade do agressor sobre as consequências sofridas pela vítima e além disso, pela sociedade.

No que se refere aos casos de violência contra a mulher, é possível sim introduzir a justiça restaurativa como um meio alternativo ou secundário, para tentar solucionar de forma mais eficaz tais conflitos. Já que eles não acabam no momento da sentença penal condenatória que sofre o réu, nem tão somente, na promulgação da lei Maria da penha, que rege especificamente esses crimes.

Em grande parte dos casos o conflito continua, e ainda se agrava depois da aludida sentença. E isso acontece por que no Brasil não há penas perpétuas e o condenado, conseqüentemente, retornará a sociedade, o que aliás é de seu Direito. Nesse momento uma nova violência tem grande possibilidade de surgir sobre a mesma vítima, e se caso isso venha a acontecer, o que se entende é que, o sistema adotado não está sendo eficaz diante dos reais problemas da mulher brasileira.

As principais práticas restaurativas são aquelas nas quais a vítima e o ofensor [...] concordam em encontrar-se, frente a frente, para falar sobre os seus sentimentos, com o objetivo de resgatar as relações perdidas e evitar a reincidência (NOÇÕES ELEMENTARES DA JUSTIÇA REUSTAURATIVA, 2015).

Na justiça criminal a mulher que sofre de violência não é parte autora do processo, mas vista apenas como vítima. O Ministério Público a “representa” e fala por ela, sem ao menos comunicá-la ou estar inteirado de seus sentimentos e necessidades. Diferentemente da justiça restaurativa, onde os interessados ganham voz e “poderão dizer pessoalmente (e não por intermédio de profissionais da área jurídica) como uma infração lhes afetou, o que é preciso para reparar o mal causado e o que fazer para não se repetir” (NOÇÕES ELEMENTARES DA JUSTIÇA REUSTAURATIVA, 2015).

A justiça restaurativa se preocupa com a vítima de forma significativa, tendo como principal objetivo a sua recuperação física e psicológica de forma que as consequências daquele ato danoso possam ser reparadas da melhor forma possível. A sua segunda preocupação é com a responsabilização do agressor. Sobre isso Howard Zehr diz que:

A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou- e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Sustento que esse tipo de responsabilidade é melhor para as vítimas, para a sociedade e para os ofensores.

Essa é a principal responsabilização que o agressor deve receber, através do entendimento de que seus atos constituíram uma conduta criminosa que prejudicou a integridade física ou moral da vítima. Mas ainda se faz importante que o agressor tenha uma sanção penal para que responda pelos seus atos conforme manda a lei.

No entanto, de nada adiantará retirar sua liberdade de ir e vir de forma forçada por um determinado tempo se o mesmo não entender que seu comportamento estava absolutamente errado evitando assim, que o fato se repita. Portanto a responsabilização que a justiça restaurativa oferece deve estar somada a possível punição a ser dada pelo Estado.

Os casos de violência contra mulher, especialmente os de violência doméstica, devem receber mais cuidado e atenção por parte de quem os soluciona, visto que trata-se de relações familiares, onde há o envolvimento de sentimentos e por vezes de mais pessoas.

Logo para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmonista, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes (GIONGO, 2011).

Por isso a justiça restaurativa se torna um dos principais meios para se solucionar esses tipos de conflitos. Pois é possível e necessário ouvir e compreender os sentimentos da vítima para que a solução esteja efetivamente de acordo com as necessidades da mulher e não de acordo com o que o juiz entendeu sobre a culpabilidade ou não do agressor.

Mais genericamente, é possível dizer que a justiça restaurativa lida com o crime maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso,

encontrar caminhos significados para a responsabilização dos infratores. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não têm papel algum (além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos (MORRIS, 2005).

Como exposto na citação acima, a justiça restaurativa busca lidar com as vítimas e agressores de maneira séria, buscando sempre a eficácia e reparação dos danos. No entanto, a justiça restaurativa, busca essa reparação através de propostas inovadoras, o que é de grande importância nos crimes contra a mulher. Quando ocorre violência contra a mulher, a vítima precisa aprender a lidar com o trauma e a situação por ela vivenciada e a justiça restaurativa pode ajudar nesse sentido, visto que a mesma é focada em solucionar as necessidades que não são atendidas pelo sistema de justiça criminal.

A mulher após ser vítima da violência sofre grande desestabilização e isso pode vir afetar de forma significativa as suas atividades diárias. A justiça restaurativa visa solucionar esse problema, pois seu objetivo é que a vítima volte para sua vida social e não se desfaça da sua rotina por medo de ser violentada novamente ou por trauma da violência já sofrida.

Para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso cuidar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros (ZEHR, 2010).

Vale ressaltar, que a justiça restaurativa não pretende formar amizade entre a vítima e o agressor, mas sim, somente fazer com que ambas as partes compreendam da melhor forma a situação, pois o encontro entre as partes “oferece oportunidade para que as vítimas falem do mal sofrido, e para que os ofensores o reconheçam como tal” (ZEHER, 2010).

Obviamente, os encontros entre as vítimas e agressores são realizados de maneira que proteja e preserve a integridade física e moral da vítima, visto que o encontro pode proporcionar desestabilização emocional e experiências traumáticas à mulher e a sua família.

A diferença de poder entre as partes pode ser muito pronunciada e impossível de superar. A vítima ou o ofensor podem não estar dispostos a participar. O crime talvez seja por demais hediondo e o sofrimento lancinante. Uma das partes pode estar emocionalmente instável. O contato direto entre vítima ofensor pode ser de muita ajuda, mas a injustiça não pode depender apenas de interações diretas (ZEHER, 2010).

Nesse sentido, como exposto, a vítima não é obrigada a encontrar o agressor, para que o encontro ocorra à mesma precisa estar preparada e se sentir confortável para

vivenciar a situação. Por vezes, nem sempre o encontro será a melhor solução e a justiça restaurativa reconhece que a vítima deverá procurar por outros métodos.

Dessa maneira, podemos destacar que há diversos autores que acreditam que a justiça restaurativa pode alcançar resultados significativos a respeito da violência contra a mulher. No entanto, devemos utilizar os métodos restaurativos com prudência, pois nem sempre as vítimas estarão preparadas para o ato, o que não significa que não será possível obter resultados eficazes no caso. Portanto, o comprometimento efetivo de todas as partes e a concretização de todos os aspectos estabelecidos durante o trâmite do processo são elementos necessários para ser alcançando os almeçados resultados positivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado nos fatos apresentados conclui-se que a justiça restaurativa pode ser um meio alternativo ou até mesmo secundário de resolução de conflitos, principalmente quando estes são relacionados a casos de violência contra a mulher, onde há a exigência de cuidado e atenção as necessidades da vítima.

Diante da comparação entre a justiça comum e a justiça restaurativa verificou-se que esta pode apresentar mais vantagens as vítimas pela forma que ela se sucede, sempre buscando reparar os danos causados a mulher e além disso, mostrar ao agressor a gravidade dos seus atos, fazendo com que ele receba uma efetiva responsabilização e não apenas a punição dada pelo estado em que grande parte dos casos não soluciona o conflito e somente fomenta o lado desumano do agressor.

Conforme visto, as práticas restaurativas não excluem o processo criminal tanto que elas podem ocorrer dentro do processo. A intenção é que ela seja complementar para que a punição que o agressor possa receber ocasione reações positivas, como reais mudanças nas suas atitudes futuras. Mas por vezes a vítima antes de acionar o estado-juiz pode optar pela justiça restaurativa para obter uma solução com mais celeridade e efetividade na resolução da lide.

No entanto, não são em todos os casos que há a necessidade de usar da justiça restaurativa para solucionar a lide, pois por vezes pode acontecer o inverso do almejado e somente atrapalhar dependendo da situação em que se encontram as partes, por isso é preciso averiguar o caso concreto e diante disto optar ou não por esta prática.

Portanto, as práticas restaurativas podem ser usadas como meios alternativos e complementares nos casos de violência contra a mulher, desde que as partes estejam de acordo e dispostas a pôr um fim a aquele determinado conflito que provavelmente ocasionou diversos danos físicos e psicológicos aos envolvidos.

REFERÊNCIAS

A paz que nasce de uma nova justiça. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf> Acesso em: 03 de abril de 2016.

BRASIL, Decreto 1.793 de 1º de agosto de 1996: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em: 20 mar.2016.

BRASIL, Lei 11340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 20 mar.2016.

GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução dos seus direitos. Disponível em:

<<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>> Acesso em 5 de abril de 2016.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: Azevedo, Rodrigo Hiringhelli (org). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Porto Alegre:

EDIPUCRS, 2011. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=3taxYgJ4O0IC&pg=PA95&IPG=PA95&dq=rela%C3%A7%C3%B5es+de+g%C3%A2ncia+e+sistema+penal+viol%C3%A2ncia+e+conflitualidade+nos+juizados+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+e+familiar+contra+a+mulher&source=bl&ots=Z6J1C535pS&sig=2leva1vnxIEhoZ3XIV-ABfyCnU&hl=pt-BR&sa=X&ei=Gva6VL3NKM7isATlo4LQDg&ved=0CDkQ6AEwAw#v=onepage&q=rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20g%C3%A2ncia%20e%20sistema%20penal%20viol%C3%A2ncia%20e%20conflitualidade%20nos%20juizados%20de%20viol%C3%A2ncia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar%20contra%20a%20mulher&f=false>> Acesso em: 10 de abril de 2016.

JACCOUD, Mylene. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, M.T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T. (2005). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília: MJ E PNUD. Disponível em: <

carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2016.

MIERS, D. (setembro de 2003). **Um Estudo comparado de sistemas**. Relatório DIKÊ - Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão - Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal.

MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: BASTOS, M.T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T (2005). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> Acesso em: 20 de abril de 2016.

Noções Elementares da Justiça Restaurativa b. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>> Acesso em: 10 abr.2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Socrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T. (2005). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ E PNUD. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA> Acesso em: 20 de abril de 2016.

SOUSA, Rainer. **Feminismo no Brasil**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/feminismo.htm>> Acesso em: 03 de abril de 2016.

TELES, Maria Amélia Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência Contra a Mulher**. 2 Ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 1º Ed. São Paulo: Palas Athena Editora, 2012.

ZEHR, Hoawrd. **Trocando as Lentes: novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo; Palas Athenas, 2010, p. 194.